



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de março de 2019

Edição nº 2018, Pag. 1

## Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS .....	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	20
PAUTAS .....	20
ATAS .....	20
ACÓRDÃOS .....	20
SEGUNDA CÂMARA .....	20
PAUTAS .....	21
ATAS .....	21
ACÓRDÃOS .....	21
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	21
ATOS NORMATIVOS .....	21
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	21
DESPACHOS .....	21
PORTARIAS .....	21
ADMINISTRATIVO .....	24
DESPACHOS.....	25
EDITAIS .....	32

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 04ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019**

### CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

**PROCESSO Nº 10.038/2018** - Representação nº 252/2017-MPC-EFC, formulada pelo Ministério Público de Contas, considerando a omissão em responder requisição desta Corte de Contas. Advogado(s): Acram Ieper Junior-6715.





**DECISÃO 60/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por meio da Procuradora de Contas Evelyn Freire de Carvalho, em face do Sr. José Augusto de Melo Neto, Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino à época, tendo em vista a omissão em responder ao Ofício do Ministério Público, no qual se requisitava informações para o exercício do controle externo desta Corte; **9.2. Determinar** o apensamento dos presentes autos à Prestação de Contas Anual sob o nº 11564/2018-TCE/AM, no qual se procederá à análise das questões então arguidas no Ofício do Ministério Público; **9.3. Notificar** o Sr. José Augusto de Melo Neto, por meio de seu advogado, a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e interessados; bem como o Ministério Público de Contas - MPC, encaminhando cópias do Relatório-Voto e desta Decisão para ciência do decisório.

**PROCESSO Nº 12.082/2018** - Denúncia formulada pelo Sr. Jonas Castro Ribeiro, Vereador, em face do Prefeito Municipal, por descumprimento a Recomendação n. 001/2018-MPC.

**DECISÃO 61/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Procedente** a presente Denúncia do Sr. Jonas Castro Ribeiro com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96, para o efeito de considerar ilegítimas as despesas da Prefeitura de Presidente Figueiredo com festas no exercício de 2018; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonça no valor de R\$13.654,39, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do artigo 308, VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face das despesas ilegítimas realizadas. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Determinar** à SECEX que providencie a inclusão da presente denúncia no escopo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, exercício de 2018, para que ali seja feita a verificação e liquidação de dano; **10.4. Determinar** a comunicação das partes.

**PROCESSO Nº 1.475/2018 (Apensos: 3.659/2014 e 3.291/2014)** – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão nº 279/2017-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 3291/2014. Advogado(s): Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7.222.

**ACÓRDÃO 82/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente recurso de Embargos de Declaração do Sr. Pedro Duarte Guedes, eis que processado em conformidade com o regramento





contido no Regimento Interno desta Corte, bem como da Lei Orgânica 2.423/1996; **7.2. Negar Provimento** ao presente recurso do Sr. Pedro Duarte Guedes, consoante as razões colacionadas no Relatório/Voto.

**PROCESSO Nº 14.733/2018 (Apenso: 13.685/2016)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Eliete Aparício da Silva em face da Decisão nº 739/2018-TCE-Segunda Câmara exarado nos autos do Processo nº 13685/2016. Advogado(s): Dagomar Erna Brissow Azevedo-12557.

**ACÓRDÃO 83/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** ao presente Recurso de Revisão da Sr. Eliete Aparício da Silva, com fundamento no art. 65, III da Lei Orgânica nº 2423/1996, para no mérito: **8.2. Dar Provimento** ao recurso e reformar a Decisão nº 739/2018-TCE-Segunda Câmara, no sentido de: **8.2.1. Julgar legal** para fins de registro a aposentadoria da Sra. Eliete Aparício da Silva, no Cargo de Agente Administrativo (escriturário), Classe A, Grupo 4, Referência I, Matrícula Nº 5107, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Coari, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 03 de Dezembro de 2015; **8.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Coari que: **8.3.1.** Caso tenha anulado a aposentadoria da recorrente em decorrência da Decisão nº 739/2018-TCE-Segunda Câmara, torne o ato sem efeito, reconsidere o ato que a aposentou e retorne aos pagamentos dos proventos. **8.3.2. Envie** ao Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta), a comprovação das determinações acima ou a atual situação da Sra. Eliete Aparício da Silva, sob pena de aplicação de multa nos termos do art.54, IV da Lei Orgânica nº 2423/1996, c/c art.308, I, "a" da Resolução nº 04/2002. **8.4. Arquivar** os autos após cumpridos os itens acima, remetendo o processo em apenso ao respectivo Conselheiro relator, para tomar as medidas que entender cabíveis ali.

**PROCESSO Nº 14.945/2018 (Apenso: 13.855/2017)** - Recurso de Revisão interposto pela Manausprev em face da Decisão nº 273/2018-TCE-Segunda Câmara exarado nos autos do Processo nº 13855/2017. Advogado(s): Felipe Carneiro Chaves-9179, Eduardo Alves Marinho-7413, Geraldo Uchoa de Amorim Junior-12975, Mario Jose Pereira Junior, Rafael da Cruz Lauria-5716.

**ACÓRDÃO 84/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, alterando o item 7.2 da decisão nº. 273/2018 para **Determinar** o enquadramento da servidora na classe A, Padrão 7, nos termos do Anexo IV-A da Lei N.e 2.135/2016.

### CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

**PROCESSO Nº 571/2018 (Apenso: 2.095/2011)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Marcelo de Castro Lima Filho, em face do Acórdão nº 185/2017-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2095/2011. Advogado(s): Fábio Silva Andrade-OAB/AM N.º 9.217.

**ACÓRDÃO 50/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no





exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Marcelo de Castro Lima Filho, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 da Resolução n.º 04/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e arts. 59, I, 60 e 61 da Lei. 2.423/1996; **8.2. Dar Provisão**, no mérito, ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Marcelo de Castro Lima Filho, para reformar o Acórdão n.º185/2017-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n.º 2095/2011, em apenso no sentido de excluir a multa aplicada no item 7.4.

**PROCESSO Nº 671/2018** - Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX, em face da Prefeitura Municipal de Uarini, para que se verifique a possível Burla ao art. 37, II da CF/88, quanto à contratação temporária de profissionais para o exercício da função pública. Advogado(s): Klaus Oliveira de Queiroz-OAB/AM N.º 3799.

**DECISÃO 62/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX, em face da Prefeitura Municipal de Uarini, dada a afronta do referido ente público quanto ao disposto no art. 37, II da CF/88, que abrange determinações relacionadas à contratação temporária de profissionais para o exercício de funções públicas; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito, prefeito do Município de Uarini, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, pelo descumprimento das normas na fundamentação do Relatório/Voto e grave infração à norma legal. A referida penalidade deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.3. Notificar** o Sr. Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito, Prefeito do Município de Uarini, para que este proceda com as diligências pertinentes, no sentido de: **9.3.1. Abster-se** de realizar novas contratações temporárias decorrentes do Edital n.º 001/2018, além de, caso tenham ocorrido, de prorrogar as contratações temporárias decorrentes do Edital n.º 001/2018; **9.3.2. Abster-se** de realizar outro Processo Seletivo Simplificado, salvo na hipótese, devidamente comprovada, de estado de calamidade, urgência ou emergência no âmbito daquela Municipalidade, e **9.3.3. Encaminhar**, no prazo de 60 dias, informações a respeito do planejamento, organização e cronograma para a realização de Concurso Público para o provimento de seus cargos efetivos. **9.4. Determinar** a emissão de Advertência ao Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, Prefeito do Município de Uarini, quanto à aplicação de multa em caso do descumprimento de determinações desta Corte de Contas, nos termos do inciso IV do art. 54 da Lei. n.º 2.423/96 c/c a alínea "a", I do art.308 da Res. 04/2002-TCE; **9.5. Determinar** à SEPLENO que encaminhe a respectiva decisão à DICAD, para que esta tome as providências devidas, relacionadas ao processo de Admissão de Pessoal, referente ao Edital nº 01/2018; bem como para o acompanhamento dos itens 3, "a" e "b", constantes na parte dispositiva do Relatório/Voto; **9.6. Determinar** à SEPLENO que, após o trânsito em julgado do presente processo, proceda com as diligências cabíveis relacionadas ao pensamento destes autos ao Processo de análise de legalidade da Admissão de Pessoal correspondente.





**PROCESSO Nº 11.149/2018** - Tomada de Contas referente ao exercício de 2007 do Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa (FUMPAS).

**ACÓRDÃO 85/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator que acolheu, em sessão, o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** os Srs. Srs. Walter Arnaldo Kling Lopes e Tiago Ferreira Lisboa, Presidentes do Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS, além do Sr. Sebastião Ferreira Lisboa, ex-prefeito do Município de Fonte Boa, nos termos do art.20, §4º, da lei n.º 2423/96 c/c o art.88 da Resolução n.º 4/02 (RITCE/AM); **10.2. Julgar Irregular** a Tomada de Contas do Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS, exercício 2007, sob responsabilidade do Sr. Sebastião Ferreira Lisboa, ex-prefeito do Município de Fonte Boa, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art.22, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n.º 2.423/96, em razão das falhas apontadas na fundamentação do Voto; **10.3. Aplicar Multa** no valor de R\$13.654,39, ao Sr. Walter Arnaldo Kling Lopes, Presidente do Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS, no período de 01/07/2007 a 31/12/2007, com fulcro no art.54, II da lei n.º 2.423/96 c/c art.308, VI da Resolução n.º 04/2002, alterada pela Resolução n.º 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, relativas às restrições V, VI, VII, VIII e IX, constantes na fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **10.4. Aplicar Multa** no valor de R\$13.654,39, ao Sr. Tiago Ferreira Lisboa, Presidente do Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS, no período de 01/01/2007 a 30/06/2007, com fulcro no art.54, II da lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, VI da Resolução n.º 04/2002, alterada pela Resolução n.º 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, relativas às restrições V, VI, VII, VIII e IX, constantes na fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM. **10.5. Aplicar Multa** no valor de R\$13.654,39, ao Sr. Sebastião Ferreira Lisboa, Prefeito do Município de Fonte Boa, no período de 01/01/2007 a 31/12/2007, com fulcro no art. 54, II da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, VI da Resolução n.º 04/2002, alterada pela Resolução n.º 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, relativas às restrições I, II, III e IV, constantes na fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM. **10.6. Recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS, na forma do art.140, IV, da Resolução n.º 04/2002, o cumprimento do disposto nas





restrições constantes da fundamentação do Relatório/Voto; **10.7. Recomendar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, na forma do art.140, IV, da Resolução nº 04/2002, o cumprimento do disposto nas restrições da fundamentação do Relatório/Voto; **10.8. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que fiscalize o fiel cumprimento da legislação, em especial com relação às impropriedades elencadas na fundamentação do Relatório/Voto; **10.9. Determinar** o envio da cópia dos autos ao Ministério da Previdência Social-MPS; **10.10. Determinar** o envio da cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências pertinentes, em decorrência dos indícios de improbidade administrativa.

**PROCESSO Nº 1.751/2018** - Denúncia oriunda de demanda da Ouvidoria, acerca de supostas irregularidades no Processo Seletivo Público da Prefeitura Municipal de Maraã, objeto do Edital nº 001/2018-SEMAD, oferecendo 1.110 vagas.

**DECISÃO 63/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar extinto** o processo sem resolução de mérito com o consequente arquivamento, em razão da perda superveniente do seu objeto, nos termos art.127, da Lei n.º 2.423/96 c/c art.485, VI, CPC/2015, pelos motivos expostos na fundamentação do Voto.

### AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

**PROCESSO Nº 13.098/2017** - Tomada de Contas Anuais do Fundo de Previdência Social e Assistência Social do Município de Fonte Boa - Fumpas, exercício de 2001, de responsabilidade do Sr. Wilson Ferreira Lisboa.

**ACÓRDÃO 86/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o Sr. Tiago Ferreira Lisboa, Diretor-Presidente do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS, exercício de 2001, e o Sr. Wilson Ferreira Lisboa, Prefeito do Município, à época, em conformidade com o preconizado pelo art.20, §4º, da Lei n.º 2.423/1996; **10.2. Julgar Irregular** a Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS, exercício de 2001, de responsabilidade do Sr. Tiago Ferreira Lisboa, Diretor-Presidente da entidade, à época, e do Sr. Wilson Ferreira Lisboa, Prefeito do Município, à época, com fulcro no art.71, II, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 40, II, da Constituição do Estado do Amazonas, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei n.º 2423/96, face às restrições apontadas pelo distinto Órgão Técnico no Relatório Conclusivo n.º 35/2018-DICERP (fls. 35/43) e pelo duto Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no Parecer n.º 6511/2018-PGC-MPC (fls. 44/45), objeto da Notificação n.º 11/2018/DICERP (Sr. Tiago Ferreira Lisboa - fls. 10/12) e da Notificação n.º 13/2018/DICERP (Sr. Wilson Ferreira Lisboa-fls. 7/9), e não sanadas pelos responsáveis, as quais passo a listar: **10.2.1. Em relação** às contribuições patronal e dos servidores do FUMPAS, exercício 2001: **a)** Ausência dos comprovantes dos recolhimentos das contribuições dos servidores no montante de R\$ 386.432,04; **b)** Ausência dos comprovantes dos recolhimentos da contribuição patronal. **10.2.2. Ausência** de justificativa acerca da cobrança da alíquota de 4% da contribuição patronal do município de Fonte Boa, disposta na Lei Municipal n.º 005/1997; **10.2.3. Em relação** à aposentadoria da Sra. Clarinha de Souza Bades, cedida pela prefeitura de Fonte Boa no exercício 2001: **a)** Ausência de justificativa acerca da base legal para a concessão da referida





aposentadoria, bem como o ato concessório; **b)** Ausência da certidão por tempo de contribuição da servidora; **c)** Ausência, no caso de se tratar de aposentadoria por invalidez, do laudo médico no qual a prefeitura se baseou para conceder o benefício. **10.2.4. Em relação** ao processo de pensão da segurada Sra. Catarina Gama Benacon: **a)** Ausência de justificativa da base legal para a concessão do referido benefício; **b)** Ausência do ato jurídico que concedeu o benefício. **10.2.5. Ausência** de lista com os nomes dos servidores ocupantes de cargos comissionados que foram aposentados por invalidez durante o exercício de 1998, conforme disposto no art.55 da Lei Municipal n.º 005/1997. **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Tiago Ferreira Lisboa, Diretor-Presidente do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa–FUMPAS, exercício de 2001, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais, e trinta e nove centavos), em razão das impropriedades listadas no item anterior, com fulcro no art.54, II, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art.308, VI, da Resolução n.º 4/2002 (atualizada pela Resolução n.º 4/2018-TCE/AM), multa esta que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias ao Cofre Estadual, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, §3º, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM); Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Wilson Ferreira Lisboa, Prefeito do Município de Fonte Boa, exercício de 2001, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais, e trinta e nove centavos), em razão das impropriedades listadas no item 10.2 do presente decisório, com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução n.º 4/2002 (atualizada pela Resolução n.º 4/2018-TCE/AM), multa esta que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias ao Cofre Estadual, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM); Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5. Recomendar** ao Sr. Tiago Ferreira Lisboa, Diretor-Presidente do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS, exercício de 2001, e ao Sr. Wilson Ferreira Lisboa, Prefeito do Município, à época, e ao atual administrador da entidade que observem com maior rigor os itens de restrição constantes da proposta de voto, do Relatório Conclusivo n.º 35/2018-DICERP (fls. 35/43) e do Parecer n.º 6511/2018-PGC-MPC (fls. 44/45), para que cumpram com seu dever de prestar contas de seus atos de gestão e para que comprovem a legitimidade deles perante esta Corte, e, ainda, para que impropriedades de mesma natureza não venham a ocorrer novamente, sob pena de ser julgada irregular a Prestação de Contas em que as falhas forem identificadas, com aplicação de multa e demais sanções cabíveis, por reincidência, conforme art.22, §1º, da Lei n.º 2.423/1996; **10.6. Determinar** que a próxima Comissão de Inspeção verifique in loco se as restrições observadas nos autos já foram devidamente corrigidas e/ou sanadas, como forma de verificação de reincidência; **10.7. Determinar** que sejam encaminhadas cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que adote as medidas que entender necessárias; **10.8. Oficiar** o Sr. Tiago Ferreira Lisboa e o Sr. Wilson Ferreira Lisboa acerca do desfecho dos autos.





**PROCESSO Nº 11.523/2018** - Prestação de Contas Anual da Sra. Elcinei de Lima Sampaio, Ordenadora de Despesas, do Serviço de Pronto Atendimento Joventina Dias-SPA JOVENTINA DIAS, referente a exercício de 2017. (U.G: 17129)

**ACÓRDÃO 87/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular** com Ressalvas a Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Joventina Dias-SPA JOVENTINA DIAS, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Marcio Rafael Rodrigues, Diretor-Geral da Unidade de Saúde, durante o período de janeiro a outubro de 2017, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, §1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **10.2. Dar quitação** ao Sr. Marcio Rafael Rodrigues, Diretor-Geral da Unidade de Saúde, durante o período de janeiro a outubro de 2017, com fundamento no art. 24, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas); **10.3. Julgar Regular** com Ressalvas a Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Joventina Dias-SPA JOVENTINA DIAS, exercício de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Elcinei de Lima Sampaio, Diretora-Geral da Unidade de Saúde, durante o período de novembro a dezembro de 2017, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, §1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **10.4. Dar quitação** a Sra. Elcinei de Lima Sampaio, Diretora-Geral da Unidade de Saúde, durante o período de novembro a dezembro de 2017, com fundamento no art. 24, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas); **10.5. Recomendar** aos responsáveis, Sr. Marcio Rafael Rodrigues e Sra. Elcinei de Lima Sampaio, e à atual gestão da Unidade de Saúde, alertando aos mesmos de que a reincidência poderá causar a irregularidade das próximas contas anuais do órgão, além da aplicação de multa cabível: **a)** Observem com maior rigor as regras previstas na Lei n.º 8.666/1993; **b)** Observem com maior rigor as regras previstas na Lei n.º 4.320/1964; **c)** observem estritamente os ditames da lei em relação à utilização da modalidade de licitação correta, levando em consideração o valor global das despesas de mesma natureza, com desenvolvimento de amplo planejamento da execução orçamentária; **d)** Em futuras prestações de contas, solicitem à CGE o Parecer do Controle Interno acerca da regularidade das contas; **e)** Atendem para o planejamento e pagamento dos serviços tomados pela unidade gestora, evitando o acúmulo de débitos que são usualmente pagos sob a rubrica "indenização". **10.6. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que, no ato da futura auditoria nas contas do Serviço de Pronto Atendimento Joventina Dias-SPA JOVENTINA DIAS, verifique se as medidas recomendadas foram cumpridas, a fim de não ensejar a reincidência das respectivas impropriedades, o que ocasionaria a irregularidade das Contas, com aplicação de multa, nos termos do art. 188, § 1º, III, "e", da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM c/c o art.22, III, §1º, da Lei n.º 2.423/1996; **10.7. Notificar** os responsáveis, Sr. Marcio Rafael Rodrigues e Sra. Elcinei de Lima Sampaio, sobre o desfecho atribuído aos autos.

**PROCESSO Nº 11.647/2018** - Prestação de Contas Anual do Sr. Ayrton Romero da Silva, Presidente da Funprev, referente ao exercício de 2017 (U.G: 3901)

**ACÓRDÃO 88/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Ayrton Romero da Silva, na qualidade de ordenador de despesas e na







função de presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri – FUNPREV, exercício de 2017, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, §1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Ayrtton Romero da Silva, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/1996, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, em razão da ausência de Avaliação Atuarial, referente ao exercício 2017, conforme preconiza o art.1º, I, da Lei n.º 9.717/1998. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Determinar** ao responsável sob julgamento, bem como ao atual gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri–FUNPREV, nos limites e competência de cada um, alertando-os de que a reincidência poderá causar a irregularidade das próximas contas anuais, que: **a)** Encaminhem o Relatório Final do Recadastramento Previdenciário realizado anualmente pelo RPPS do município ao Tribunal de Contas, referente ao item 1 do Relatório Conclusivo 45/2018-DICERP; **b)** Proponham ao Poder Executivo local a criação do Conselho Fiscal, respeitando os limites da taxa de administração, conforme art. 1º, VI, da Lei n.º 9.717/1998, referente ao item 2 do Relatório Conclusivo 45/2018-DICERP; **c)** Garantam o pleno acesso aos servidores, ativos e inativos, pensionistas e seus dependentes às informações relativas à gestão do RPPS, conforme art. 1º, VI, da Lei n.º 9.717/1998, em homenagem ao princípio constitucional da publicidade, referente ao item 3 do Relatório Conclusivo 45/2018-DICERP; **d)** No prazo de 01 (um) ano, regularizem, em conjunto com Poderes Executivo e Legislativo, o Certificado de Regularidade Previdenciária do município perante a Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, vinculada ao Ministério da Fazenda, referente ao item 4 Relatório Conclusivo 45/2018-DICERP; **e)** Encaminhem no prazo estabelecido pela legislação específica (art. 5º, XVI, "f" e "h" e §6º, I e III, da Portaria MPS n.º 204/2008 c/c os arts. 6º, 16 e 17 da Portaria MPS n.º 402/2008 c/c os arts. 1º e 9º, I, da Lei n.º 9.717/1998) as informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais do RPPS à Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, referente ao item 5 do Relatório Conclusivo 45/2018-DICERP; **f)** Encaminhem no prazo estabelecido pela legislação específica (art. 5º, XVI, "g", da Portaria MPS n.º 204/2008 c/c art. 1º, da Portaria MPS n.º 519/2011 c/c art. 1º, parágrafo único, e art. 6º, IV e VI, da Lei n.º 9.717/1998) o Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN à Secretaria de Previdência, sob pena de multa na hipótese de reincidência, referente ao item 9 do Relatório Conclusivo 45/2018-DICERP; **g)** Encaminhem no prazo estabelecido pela legislação específica (art. 5º, XVI, "d", Portaria MPS n.º 204/2008 c/c art. 22, da Portaria MPS n.º 402/2008 c/c art. 6º, IV, da Lei n.º 9.717/1998) o Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR à Secretaria de Previdência, sob pena de multa na hipótese de reincidência, referente ao item 10 do Relatório Conclusivo 45/2018-DICERP; **h)** Definam, antes do exercício a que se referir, a política anual de aplicação dos recursos do RPPS, conforme art. 4º, da Res. CMN n.º 3.922/2010 c/c art. 6º, IV, da Lei n.º 9.717/1998, referente ao item 11 do Relatório Conclusivo 45/2018-DICERP; **i)** Providenciem a certificação do responsável pela gestão dos recursos do RPPS, emitida por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, conforme art. 2º, da Portaria MPS n.º 519/2011, referente ao item 13 do Relatório Conclusivo 45/2018-DICERP; **j)** Proponham ao Poder Executivo local a instituição do Comitê de Investimentos, respeitando os limites da taxa de administração, conforme arts. 3º A, § 2º, e 6º, da Portaria MPS n.º 519/2011, referente ao item 14 do Relatório Conclusivo 45/2018-DICERP; **k)** Façam a avaliação atuarial em cada exercício financeiro, conforme art. 1º, I, da Lei n.º 9.717/1998, referente ao item 19 do Relatório Conclusivo 45/2018-DICERP; **l)** Encaminhem no prazo estabelecido pela legislação específica (art. 5º, XVI, "b" e § 6º, I, da Portaria MPS n.º 204/2008 c/c os arts. 23 e 24, da Portaria MPS n.º 403/2008 c/c art. 3º, "d", da Res. n.º 08/2011-TCE/AM) o Demonstrativo de Resultado da





Avaliação Atuarial - DRAA à Secretaria de Previdência, referente ao item 20 do Relatório Conclusivo 45/2018-DICERP. **10.4. Determinar** a próxima Comissão de Inspeção que, no ato da futura auditoria nas contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri-FUNPREV, verifique se as medidas recomendadas foram cumpridas, a fim de não ensejar a reincidência das respectivas impropriedades, sobretudo no que diz respeito ao cumprimento dos Acordos de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, ressaltando que a desídia poderá ocasionar a irregularidade das Contas, com aplicação de multa, nos termos do art. 188, § 1º, III, "e", da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM c/c o art. 22, III, § 1º, da Lei n.º 2.423/1996; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Ayrton Romero da Silva e à atual gestão da FUNPREV acerca do presente julgado, e, caso os esforços para tanto sejam infrutíferos, que o responsável seja notificado via edital, com fundamento no art.97, §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**PROCESSO Nº 12.951/2018 (Apenso: 13.060/2016 e 11.485/2016)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Raimunda da Silva Menezes em face da Decisão nº 730/2016-TCE-Primeira Câmara exarado nos autos do Processo nº 11485/2016. Advogado(s): Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público.

**ACÓRDÃO 89/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** do presente recurso interposto pela Sra. Raimunda da Silva Menezes, por intermédio do Defensor Público do Estado do Amazonas, Dr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior, em face da Decisão nº 730/2016-TCE-PRIMEIRA CÂMARA (fls. 102-103 do apenso nº 11.485/2016), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos nos arts. 157 e 158 da Resolução TCE n. 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Raimunda da Silva Menezes, por intermédio do Defensor Público do Estado do Amazonas, Dr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior, alterando a Decisão nº 730/2016-TCE-PRIMEIRA CÂMARA (fls. 102-103 do apenso nº 11.485/2016), passando a vigorar a seguinte redação: "6.1. Julgar legal o ato de aposentadoria voluntária da Senhora Raimunda da Silva Menezes, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Referência J, matrícula nº 897, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Manacapuru, de acordo com a portaria publicada no Diário Oficial do Município de 01.08.2015. 6.2. Determinar ao Órgão Previdenciário da Prefeitura Municipal de Manacapuru, para que faça nova publicação do ato de aposentadoria, fazendo constar neste o fundamento legal no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e enviem a esta Corte no prazo de 60 dias os documentos que comprovem o cumprimento deste acórdão." **10.3. Dar ciência** a Sra. Raimunda da Silva Menezes, por intermédio de seu defensor, sobre o teor deste acórdão; **10.4. Arquivar** e conceder registro ao ato, se cumprida a diligência acima requerida.

**PROCESSO Nº 2.175/2018** - Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamento Ltda, em face do Sr. Victor Fabian Soares Cipriano Presidente da CGL, em decorrência de Atos praticados que destoam da normalidade processual no Processo Licitatório Nº 445/2018. Advogado(s): Maurício L. Seixas-7881.

**DECISÃO 64/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pela Norte Comercial Distribuidora de Medicamentos LTDA em face da Comissão Geral de Licitação-





CGL, sob responsabilidade do Senhor Victor Fabian Soares Cipriano; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação realizada pela Norte Comercial Distribuidora de Medicamentos LTDA, em face da Comissão Geral de Licitação - CGL, sob responsabilidade do Senhor Victor Fabian Soares Cipriano, em virtude da perda de objeto pleiteado; **9.3. Arquivar** a presente Representação realizada pela Norte Comercial Distribuidora de Medicamentos LTDA, em face da Comissão Geral de Licitação-CGL, em virtude da perda de objeto; **9.4. Considerar revel** a Maternidade Balbina Mestrinho, nos termos do art.20, §4º, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.88 da Resolução nº 04/2002, referente à Representação formulada pela Norte Comercial Distribuidora de Medicamentos LTDA, em face da Comissão Geral de Licitação-CGL, sob responsabilidade do Senhor Victor Fabian Soares Cipriano; **9.5. Dar ciência** à Norte Comercial Distribuidora de Medicamentos LTDA, sobre o desfecho atribuído a esta Representação em face da Comissão Geral de Licitação - CGL, sob responsabilidade do Senhor Victor Fabian Soares Cipriano; **9.6. Dar ciência** à Comissão Geral de Licitação, sob responsabilidade do Senhor Victor Fabian Soares Cipriano sobre o desfecho atribuído aos autos; **9.7. Dar ciência** à Maternidade Balbina Mestrinho, sobre o desfecho atribuído aos autos, que trata da Representação formulada pela Norte Comercial Distribuidora de Medicamentos LTDA, em face da Comissão Geral de Licitação - CGL, sob responsabilidade do Senhor Victor Fabian Soares Cipriano.

### **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

**PROCESSO Nº 11.411/2017** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual do Sr. Fabio Martins Saraiva, ex-presidente da Câmara Municipal de Ipixuna, do exercício: 2016(U.G.827). Advogado(s): Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM n.º 6.975, Amanda Gouveia Moura-OAB/AM n.º 7.222, Márcia Caroline Mileo Laredo-OAB/AM N. 8936, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM N. 10428.

**ACÓRDÃO 90/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Embargos de Declaração do Sr. Fabio Martins Saraiva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Ipixuna, na competência atribuída pelo item “1” da alínea “f” do inciso III do art. 11 c/c os arts. 148 e 149 da Resolução nº 4/2002-TCE, para, no mérito; **7.2. Negar Provitamento** ao presente recurso do Sr. Fabio Martins Saraiva, em virtude da omissão no julgado e da improcedência da questão de ordem pública, mantendo, assim, integralmente o Acórdão nº 679/2018-Tribunal Pleno-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 2.258/2018 (Apensos: 348/2014, 4.312/2014 e 2.259/2018)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros, em face da Decisão nº 670/2018-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 348/2014. Advogado(s): Fabio Nunes Bandeira de Melo-4331.

**ACÓRDÃO 91/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer o presente** recurso do Sr. Gean Campos de Barros, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, e §1º, do inciso IV, do art.157 da Resolução 4/2002–RI/TCE-AM; **8.2. Negar Provitamento** ao presente recurso do Sr. Gean Campos de Barros; **8.3. Dar ciência** ao advogado Fabio Nunes Bandeira de Melo.





**PROCESSO Nº 2.259/2018 (Apensos: 348/2014, 4.312/2014 e 2.258/2018)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros, em face da Decisão nº 671/2018-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4312/2014. **Advogado(s):** Fabio Nunes Bandeira de Melo - 4331.

**ACÓRDÃO 92/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso do Sr. Gean Campos de Barros na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", e §1º, do inciso IV, do art. 157 da Resolução 4/2002 – RI/TCE-AM. **8.2. Negar Provedimento** ao presente recurso do Sr. Gean Campos de Barros. **8.3. Dar ciência** ao advogado Fabio Nunes Bandeira de Melo.

### AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

**PROCESSO Nº 2.012/2018 (Apensos: 776/2015, 2.964/2013 e 1.019/2018)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, em face do Acórdão nº 274/2018-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 776/2015. Advogado(s): Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM n.º 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM n.º 4.331, Paulo Victor Vieira da Rocha-OAB/AM N. 540-A, Leandro Souza Benevides-OAB/AM N. 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota-OAB/AM N. 4514, Lívia Rocha Brito-OAB/AM N. 6474, Pedro de Araújo Ribeiro-OAB/AM N. 6935, Amanda Moura Gouveia-OAB/AM n.º 7.222, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM n.º 11413, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM N. 10428.

**ACÓRDÃO 93/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, haja vista presentes os pressupostos legais de admissibilidade; **8.2. Negar Provedimento** ao presente recurso do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, mantendo integralmente a Decisão nº 20/2018–TCE TRIBUNAL PLENO; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, por intermédio de seus advogados constituídos nos presentes autos. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 1.019/2018** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 20/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 776/2015. Advogado(s): Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193, Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM nº 11.414.

**ACÓRDÃO 94/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, à **unanimidade** em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, haja vista presentes os pressupostos legais de admissibilidade; **8.2. Dar provimento** Parcial ao Recurso de Reconsideração do Sr. Gedeão Timóteo Amorim para alterar apenas a fundamentação do Acórdão nº 20/2018–TCE- TRIBUNAL PLENO, que deixará de constar como supedâneo para aplicação de multa, a abertura de conta específica para movimentação dos recursos do convênio; **8.3. Dar ciência**





ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por intermédio dos seus advogados. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de Março de 2019.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 07ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11 DE MARÇO DE 2019**

1- Processo TCE - AM nº 1470/2017.

**Apensos:** Processo nº 2517/2017, 1323/2008, 1225/2009, 283/2011, 96/2008, 297/2008, 1705/2017 e 1609/2017.

2- **Assunto:** Recurso de Reconsideração

3- **Recorrente:** Antunes Bitar Ruas

4- **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior - OAB/AM N. 5851.

5- **Unidade Técnica:** DICOP e DEATV

6- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4986/2018-DMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas.

7- **Relator:** Mario Manoel Coelho de Mello.

**EMENTA:** Recurso Reconsideração.

*Conhecimento. Provimento. Ciência. Determinação.*

8- **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. **Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antunes Bitar Ruas em face da Decisão nº 171/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 297/2008, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, *caput*, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para, no mérito;

8.2. **Dar Provimento** ao presente recurso interposto pelo Sr. Antunes Bitar Ruas no sentido de **anular na íntegra a Decisão nº 171/2016-TCE-Tribunal Pleno**, exarada nos autos do Processo nº 297/2008, em acatamento à preliminar de nulidade apresentada em sustentação oral pelo patrono do Recorrente na 3ª Sessão Ordinária do Pleno realizada no dia 06/02/2019, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal, **reabrindo-se a instrução do Processo nº 297/2008 e apensos** para que o Recorrente e os Srs. André Gomes de Oliveira, Francisco Corrêa de Lima, Faustinião Fonseca Neto, Marco Aurélio de Mendonça e Alexandre Magno Fernandes Lages sejam notificados em observância ao **art. 5º, LV, da CF/88 e do § 2º do art. 20 da Lei nº 2423/96;**





8.3. Dar ciência do *decisum* ao Sr. Antunes Bitar Ruas e aos demais interessados, nos termos do *caput* do art. 161 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

8.4. Determinar o envio dos presentes autos e apensos ao Relator do processo originário para dar cumprimento à ordem exarada neste *decisum*.

10- Ata: 7ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno

11- Data da Sessão: 11 de Março de 2019

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Março de 2019.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 07ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11 DE MARÇO DE 2019

1- Processo TCE - AM nº 1609/2017.

Apensos: Processo nº 2517/2017, 1323/2008, 1225/2009, 283/2011, 96/2008, 297/2008, 1470/2017, 1705/2017.

2- Assunto: Recurso Reconsideração.

3- Recorrente: Pampulha Construções e Montagens LTDA. e Alexandre Magno Fernandes Lages

4- Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior - OAB/AM N. 5851.

5- Unidade Técnica: DEATV e DICOP.

6- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 4985/2018-DMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas.

7- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Recurso Reconsideração.

*Conhecimento. Provimento. Ciência. Determinação.*

8- **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. **Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **Alexandre Magno Fernandes Lages**, na qualidade de Representante da empresa **Pampulha – Construções e Montagens Ltda**, em face da Decisão nº 171/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 297/2008, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, *caput*, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para, no mérito;

8.2. **Dar Provimento** ao presente recurso interposto pelo Sr. **Alexandre Magno Fernandes Lages**, na qualidade de Representante da empresa **Pampulha – Construções e Montagens Ltda**, no sentido de **anular na íntegra a Decisão nº 171/2016-TCE-Tribunal Pleno**, exarada nos autos do Processo nº 297/2008, em acatamento à preliminar de nulidade apresentada em sustentação oral pelo patrono do Recorrente na 3ª Sessão Ordinária do Pleno realizada no dia 06/02/2019, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal, **reabrindo-se a instrução do Processo nº 297/2008 e apensos** para que o Recorrente e os Srs.





Antunes Bitar Ruas, André Gomes de Oliveira, Francisco Corrêa de Lima, Faustinião Fonseca Neto e Marco Aurélio de Mendonça sejam notificados em observância ao art. 5º, LV, da CF/88 e do § 2º do art. 20 da Lei nº 2423/96;

8.3. Dar ciência *do decisum* ao Sr. Alexandre Magno Fernandes Lages e aos demais interessados, nos termos do *caput* do art. 161 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

8.4. Determinar o envio dos presentes autos e apensos ao Relator do processo originário para dar cumprimento à ordem exarada neste *decisum*.

10- Ata: 7ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno

11- Data da Sessão: 11 de Março de 2019

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Março de 2019.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 07ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11 DE MARÇO DE 2019

1- Processo TCE - AM nº 1670/2018.

Apensos: Processo nº 552/2017, 5158/2004, 3127/2005, 3629/2006, 4371/2005 e 3378/2006.

2- Assunto: Recurso Revisão

3- Recorrente: Jose Amaury da Silva Maia.

4- Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior - OAB/AM N. 5851.

5- Unidade Técnica: DEATV e DICOP

6- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 4398/2018-DMP, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.

7- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Recurso Revisão.

*Conhecimento. Provimento. Ciência. Determinação.*

8- **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. Conhecer o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jose Amaury da Silva Maia em face do Acórdão nº 1058/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 5158/2004, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, *caput*, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para, no mérito;

8.2. Dar Provimento ao presente recurso interposto pelo Sr. Jose Amaury da Silva Maia no sentido de **anular na íntegra o Acórdão nº 1058/2016-TCE Tribunal Pleno**, exarado nos autos do Processo nº 5158/2004, em





acatamento à preliminar de nulidade apresentada em sustentação oral pelo patrono do Recorrente na 3ª Sessão Ordinária do Pleno realizada no dia 06/02/2019, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal, reabrindo-se a instrução do Processo nº 5158/2004 e apensos para que o Recorrente e o Sr. Rosário Conte Galate Neto sejam notificados em observância ao art. 5º, LV, da CF/88 e do § 2º do art. 20 da Lei nº 2423/96;

8.3. Dar ciência do *decisum* ao Sr. Jose Amaury da Silva Maia e aos demais interessados, nos termos do *caput* do art. 161 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

8.4. Determinar o envio dos presentes autos e apensos ao Relator do processo originário para dar cumprimento à ordem exarada neste *decisum*.

10- Ata: 7ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno

11- Data da Sessão: 11 de Março de 2019

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Março de 2019.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 07ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11 DE MARÇO DE 2019

1- Processo TCE - AM nº 1705/2017.

Apensos: Processo nº 2517/2017, 1323/2008, 1225/2009, 283/2011, 96/2008, 297/2008, 1470/2017, 1609/2017.

2- Assunto: Recurso Reconsideração.

3- Recorrente: Marco Aurélio de Mendonça

4- Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior - OAB/AM N. 5851.

5- Unidade Técnica: DEATV e DICOP.

6- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 4978/2018-DMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas.

7- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Recurso Reconsideração.

*Conhecimento. Provimento. Ciência. Determinação.*

8- ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marco Aurélio de Mendonça em face da Decisão nº 171/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 297/2008, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, *caput*, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para, no mérito;

8.2. Dar Provimento ao presente recurso interposto pelo Sr. Marco Aurélio de Mendonça no sentido de **anular na íntegra a Decisão nº 171/2016-TCE-Tribunal Pleno**, exarada nos autos do Processo nº 297/2008, em acatamento à preliminar de nulidade apresentada em sustentação oral pelo patrono do Recorrente na 3ª Sessão Ordinária do Pleno realizada no dia 06/02/2019, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa e do devido







processo legal, **reabrindo-se a instrução do Processo nº 297/2008** e **apensos** para que o Recorrente e os Srs. Antunes Bitar Ruas, André Gomes de Oliveira, Francisco Corrêa de Lima, Faustinião Fonseca Neto e Alexandre Magno Fernandes Lages sejam notificados em observância ao art. 5º, LV, da CF/88 e do § 2º do art. 20 da Lei nº 2423/96;

8.3. Dar ciência *do decisum* ao Sr. Marco Aurélio de Mendonça e aos demais interessados, nos termos do *caput* do art. 161 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

8.4. Determinar o envio dos presentes autos e apensos ao Relator do processo originário para dar cumprimento à ordem exarada neste *decisum*.

10- Ata: 7ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno

11- Data da Sessão: 11 de Março de 2019

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Março de 2019.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 07ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11 DE MARÇO DE 2019

1- Processo TCE - AM nº 2209/2017.

Apensos: Processo nº 7497/2007, 5669/2006, 2699/2009, 182/2006, 4620/2005, 179/2006 e 4771/2006.

2- Assunto: Recurso Reconsideração.

3- Recorrente: Antunes Bitar Ruas.

4- Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior - OAB/AM N. 5851.

5- Unidade Técnica: DEATV e DICOP.

6- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 4262/2018-DMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas.

7- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Recurso Reconsideração.

*Conhecimento. Provimento. Ciência. Determinação.*

8- **ACÓRDÃO**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. **Conhecer o Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Antunes Bitar Ruas em face do Acórdão nº 297/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2699/2009, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, *caput*, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para, no mérito;

8.2. **Dar Provimento** ao presente recurso interposto pelo Sr. Antunes Bitar Ruas, no sentido de **anular na íntegra o Acórdão nº 297/2017-TCE-Tribunal Pleno**, exarado nos autos do Processo nº 2699/2009, em acatamento à





preliminar de nulidade apresentada em sustentação oral pelo patrono do Recorrente na 3ª Sessão Ordinária do Pleno realizada no dia 06/02/2019, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal, reabrindo-se a instrução do Processo nº 2699/2009 e apensos para que o Recorrente e o Sr. Jorge Amazonas Azevedo sejam notificados em observância ao art. 5º, LV, da CF/88 e do § 2º do art. 20 da Lei nº 2423/96;

8.3. Dar ciência do *decisum* ao Sr. Antunes Bitar Ruas e aos demais interessados, nos termos do *caput* do art. 161 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

8.4. Determinar o envio dos presentes autos e apensos ao Relator do processo originário para dar cumprimento à ordem exarada neste *decisum*.

10- Ata: 7ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno

11- Data da Sessão: 11 de Março de 2019

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Março de 2019.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 07ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11 DE MARÇO DE 2019

1- Processo TCE - AM nº 2517/2017.

Apensos: Processo nº 1323/2008, 1225/2009, 283/2011, 96/2008, 297/2008, 1470/2017, 1705/2017 e 1609/2017.

2- Assunto: Recurso Reconsideração.

3- Recorrente: Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior

4- Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior - OAB/AM N. 5851.

5- Unidade Técnica: DEATV e DICOP.

6- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 4969/2018-DMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas.

7- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Recurso Reconsideração.

*Arquivamento. Ciência.*

8- ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. Arquivar o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Junior em face da Decisão nº 171/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 297/2008, considerando prejudicada a análise por perda superveniente de objeto, tendo em vista que esta Relatoria





manifestou-se, por meio do RELVOTO nº 74, 75 e 76/2019-GCMARIOMELLO, acostados aos autos dos Processos nºs 1609/2017, 1705/2017 e 1470/2017 (apensos), respectivamente, pela **anulação integral da decisão ora recorrida** nos presentes autos, em acatamento à preliminar arguida em sustentação oral do Dr. Juarez Frazão Rodrigues Junior, Advogado OAB/AM nº 5851 na 3ª Sessão Ordinária do Pleno realizada no dia 06/02/2019;

**8.2. Dar ciência do decisum ao Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior**, nos termos do caput do art. 161 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

**10- Ata:** 7ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno

**11- Data da Sessão:** 11 de Março de 2019

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de Março de 2019.

  
MIRTYL LEVÝ JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 08ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20 DE MARÇO DE 2019**

**1- Processo TCE - AM nº 15717/2018.**

**Apensos:** Processo nº 13070/2016

**2- Assunto:** Recurso de Revisão

**3- Recorrente:** Jonas Tamandare Lins Rodrigues

**4- Advogado:** Samuel Cavalcante da Silva – OAB/AM N.3260

**5- Unidade Técnica:** DICARP

**6- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 934/2019-DMP, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.

**7- Relator:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

**EMENTA:** Recurso. Revisão.

*Retificação. Conhecimento. Provimento.*

*Determinação. Registro. Ciência. Arquivamento.*

**8- ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**8.1. Retificar a Decisão N° 1939/2016– TCE - Segunda Câmara** em face do Sr. Jonas Tamandare Lins Rodrigues, exarado nos autos do Processo N° 13.070/2016, em virtude da ausência nos proventos do aposentado, no que tange ao direito de incorporação da Gratificação de 60% do Tempo Integral;

**8.2. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo patrono constituído nos autos, o Dr. Samuel Cavalcante da Silva – OAB/AM – 3.260, em prol do Sr. Jonas Tamandare Lins Rodrigues, em face da Decisão N°





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de março de 2019

Edição nº 2018, Pag. 20

1939/2016– TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo N° 13070/2016, por meio do Despacho de Admissibilidade fls. 79/81;

**8.3. Dar Provento** ao presente Recurso de Revisão do Sr. **Jonas Tamandare Lins Rodrigues**, reformando-se a Decisão nº 1939/2016, da Colenda Segunda Câmara a fim de determinar à origem a inclusão da gratificação de tempo integral aos proventos, na forma do art. 2º, §4º, da Resolução nº 02/2014 (alterada pela Resolução nº 10, de 15 de julho de 2015);

**8.4. Determinar prazo à administração do Tribunal de Justiça do Amazonas**, para que faça a inclusão nos cálculos dos proventos da gratificação de tempo integral, correspondente ao percentual de 60% (sessenta por cento) dos seus proventos básicos garantidos legalmente;

**8.5. Determinar o registro** do ato retificador em relação aos proventos do Sr. Jonas Tamandare Lins Rodrigues, nos termos legais da lei;

**8.6. Dar ciência** ao Sr. Jonas Tamandare Lins Rodrigues, por meio de seu advogado constituído, da legalidade de seu pedido retificador;

**8.7. Arquivar Arquivar** o presente Recurso de Revisão, após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais.

**10- Ata:** 8ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno

**11- Data da Sessão:** 20 de Março de 2019

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de Março de 2019.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## PRIMEIRA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## SEGUNDA CÂMARA





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de março de 2019

Edição nº 2018, Pag. 21

## PAUTAS

Sem Publicação

## ATAS

Sem Publicação

## ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

## ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

## DESPACHOS

Sem Publicação

## PORTARIAS

### P O R T A R I A N.º 133/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho da Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 1.03.2019,

### RESOLVE:

I – DESIGNAR o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, matrícula n.º 000.612-2A, para no dia 29.3.2019, participar de reuniões a respeito do Comitê de Governança dos Tribunais de Contas, na cidade de São Paulo/SP;





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de março de 2019

Edição nº 2018, Pag. 22

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 8 de março de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

## PORTARIA N.º 163/2019-GPDRH

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho da Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 19.3.2019,

**R E S O L V E:**

**I – DESIGNAR** os servidores **MARIA ANGELICA DE JESUS RIBEIRO**, matrícula n.º 002.323-0A, e, **FERNANDO DA SILVA MOTA JUNIOR**, matrícula n.º 001.238-6A, para no período de 1 a 5.4.2019, participarem do “**XXII curso sobre Lei de Responsabilidade Fiscal**”, na cidade de Brasília/DF;

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de março de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

## PORTARIA N.º 164/2019-GPDRH

A **Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de março de 2019

Edição nº 2018, Pag. 23

**CONSIDERANDO** os artigos 9º e 10, dispostos na Lei nº 3.627, de 15 de junho de 2011, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e alterações introduzidas pela Lei n.º 4.270, de 21 de dezembro de 2015, art. 5º, § 3º,

**CONSIDERANDO** a Resolução TCE n.º 01/2011 – Regulamento de Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional).

## **R E S O L V E:**

I – **FICA APROVADA** a Progressão Funcional do mês de fevereiro da servidora **MARTHA SUELLY LOPES MARTINS**, matrícula n.º 000.150-3A, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, conforme o anexo desta;

II – Revogada as disposições em contrário.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de março de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

### **ANEXO PROGRESSÃO FEVEREIRO/2019**

<b>CLASSE A IV</b>			
<b>MATRÍCULA</b>	<b>SERVIDOR</b>	<b>ESCOLAR.</b>	<b>PROGRESSÃO</b>
0001503A	MARTHA SUELLY LOPES MARTINS	M	09/02/2019

### **P O R T A R I A N.º 165/2019-GPDRH**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o Memorando n.º 80/2019-DICARP, datado de 13.3.2019, subscrito pelo Diretor de Controle Externo de Aposentadorias, Reformas e Pensões, **Gilson Alberto da Silva Holanda**,

## **R E S O L V E:**

I-**LOTAR** a servidora **ODEJANICE MADE SANTIAGO**, matrícula n.º 001.397-8A, na Diretoria de Controle Externo de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DICARP, a contar de 19.03.2019;

II-**REVOGAR** a lotação anterior.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**





GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de março 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente

## ADMINISTRATIVO

### PORTARIA N.º 63/2019-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02//2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

#### **R E S O L V E:**

**CONCEDER** aos servidores abaixo, licença para tratamento de saúde, conforme Laudos Periciais da Junta Médica do Estado, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86:

- MARIA RITA DE OLIVEIRA BRAGA**, matrícula n.º 000.176-7A, 15 (quinze) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 130382/2019, no período de 07 a 21.01.2019;
- MARIA HELENA ASSEF PEREIRA DA ROCHA**, matrícula n.º 000.348-4A, 11 (onze) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 131784/2019, no período de 21.02 a 03.03.2019;
- ADRIANO NOLETO CARNIB**, matrícula n.º 001.344-7A, 11 (onze) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 131787/2019, no período de 04.01 a 04.03.2019;
- MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA ALFAIA**, matrícula n.º 001.345-5A, 60 (sessenta) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 131037/2019, no período de 06.02 a 06.04.2019;
- MARIA DE FÁTIMA MENEZES NUNES**, matrícula n.º 000.639-4A, 30 (trinta) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 131216/2019, no período de 14.02 a 15.03.2019;
- PAULO ARTUR GARCIA DE LIMA**, matrícula n.º 000.273-9A, 08 (oito) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 130297/2019, no período de 24 a 31.01.2019.

**DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE**







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de março de 2019

Edição nº 2018, Pag. 25

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração

## PORTARIA N.º 64/2019-SGDRH

A Secretária Geral do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.01.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

### **R E S O L V E:**

**CONCEDER** à servidora **DANIELE CECÍLIA FROTA OLIVEIRA**, matrícula n.º 001.322-6A, 180 (cento e oitenta) dias de Licença Maternidade, conforme Atestado Médico, segundo dispõe o parágrafo 1º do Art. 329 da Constituição das Leis Trabalhistas e o Art. 3º do Decreto n. 75.207/75, no período de 22.02.2019 a 20.08.2019.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretário Geral de Administração

## DESPACHOS

**PROCESSO:** 2970/2018 (2 volumes)

**ÓRGÃO:** Secretaria de Estado da Educação e da Qualidade do Ensino - SEDUC

**NATUREZA:** Representação

**ESPÉCIE:** Medida Cautelar

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Dantas Transportes e Instalações LTDA, em face da SEDUC e da CGL, em razão de supostas irregularidades ocorridas no curso do Pregão Eletrônico nº 1374/2018-CGL

**RELATOR:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho





### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente processo de Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela Empresa Dantas Transportes e Instalações LTDA, em desfavor da Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas – CGL/AM e da Secretaria de Estado da Educação e da Qualidade do Ensino - SEDUC, visando apurar suposta irregularidade envolvendo o Pregão Eletrônico nº 1374/2018-CGL.

Através do Despacho de fls. 257/258, a Conselheira-Presidente desta Corte admitiu a presente Representação, oportunidade em que entendeu por conceder o prazo de 5 (cinco) dias úteis à Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas – CGL/AM e à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, para fins de manifestação, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Devidamente notificados, o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente da CGL, efetuou a juntada dos esclarecimentos de fls. 264/265, acompanhados da documentação de fls. 266/272, incluindo uma mídia digital, ao passo que o Sr. Luiz Castro Andrade Neto, atual Secretário da SEDUC, apresentou a manifestação de fls. 292/298, acompanhada da mídia digital de fls. 299.

Após a juntada da referida documentação, os autos foram encaminhados a este Gabinete, por força do Despacho de fls. 300, para apreciação da medida cautelar requerida.

Pois bem. Da análise detida do conteúdo da presente Representação, destaco resumidamente os principais pontos levantados pela Representante na inicial:

- Que a CGL/AM lançou no período de 11 a 29 de outubro de 2018, licitação voltada à contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviço de transporte rodoviário, com motorista e combustível, para atender aos alunos das escolas estaduais de educação especial Diofanto Vieira Monteiro, Manoel Marçal de Araújo e Giovanni Figliuolo;
- Que após a inabilitação da proponente 1, a Representante foi convocada para apresentar sua documentação e proposta, no valor de R\$ 2.858.000,00;





- Que ao avaliar a proposta apresentada, o pregoeiro exigiu a apresentação de documentação capaz de comprovar a exequibilidade da proposta, com a descrição dos itens de custo dos serviços a ser prestado, conforme item 10.5.1 do edital.
- Que após a apresentação dos documentos, o pregoeiro acabou desclassificando a Representante com base em exigências que supostamente contrariam o edital, tendo declarado vencedora do certame empresa cuja proposta seria superior em R\$ 435.600,00;
- Que também restou detectada inobservância ao prazo para as contrarrazões, além da ausência de convocação para sessão pública virtual que julgou o recurso;

Uma vez tecido o breve histórico processual, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

*“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risc de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*(...)*

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.





Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o *periculum in mora*, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

No caso em comento, a Representante requer, em sede de cautelar, que este Tribunal suspenda imediatamente "a contratação da Empresa Millenium Locadora Ltda, no intuito de submeter as irregularidades suscitadas aos controles desta e. Corte de Contas, notificando o Sr. Presidente da CGL para que suste o andamento do mencionado pregão e o Sr. Secretário da SEDUC para que não homologue e nem controle o resultado do pregão".

É que na versão da Representante, sua inabilitação ocorreu de forma totalmente infundada, uma vez que ao contrário do que sustenta a CGL/AM, a documentação apresentada pela concorrente supriria sim a exigência contida no item 10.5.1 do edital, concernente à comprovação da exequibilidade dos preços ofertados para fins de habilitação.

Ocorre que, conforme anteriormente exposto, a natureza excepcional do pedido cautelar exige que, no momento da interposição da representação, os fatos alegados na exordial estejam demonstrados de forma incontroversa, sem a necessidade de dilação probatória.

No entanto, na presente hipótese, acredito que a apuração da irregularidade apontada pela Representante necessita ser objeto de uma análise mais técnica e aprofundada, capaz de destrincha-la ao ponto de assegurar se a exequibilidade da proposta foi ou não demonstrada pela licitante, procedimento este que só tem como ser realizado mediante instrução processual, com a necessária oitiva do órgão técnico competente desta Corte.

Feitas estas considerações, este Relator entende, ao menos em sede de cognição sumária, que o requisito do *fumus bonis iuris* não encontra-se devidamente preenchido, posicionamento este que pode ser perfeitamente alterado a *posteriori*, já que a resolução que trata das cautelares no âmbito desta Corte é clara e permite que a medida seja revista a qualquer momento, de ofício ou mediante provocação da parte interessada.

De igual modo, também não vislumbro a presença do perigo da demora exigido para a concessão da cautelar pretendida. É que na visão deste Julgador, a concessão da medida de urgência no caso em questão ocasionaria o denominado *periculum in mora* reverso, na medida em que a eventual sustação de um procedimento





licitatório voltado para área de educação representaria grande risco na prestação de serviço público essencial à população, o que poderia acarretar um prejuízo de ordem imensurável à sociedade.

Desta forma, tendo em vista que este Relator não vislumbra nos autos a existência dos requisitos exigidos pelo art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e art. 300 do Código de Processo Civil, **indefiro** a medida cautelar pleiteada, devendo os autos seguirem para regular instrução do feito, com passagem pelo Órgão Técnico e Ministério Público de Contas, nos termos do que estabelece o Regimento desta Casa.

Por fim, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, determino a inclusão da Empresa Millenium Locadora LTDA, vencedora do certame, no polo passivo da presente demanda, haja vista que diretamente interessada no deslinde da questão.

**Ante o exposto**, não restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. **NÃO CONCEDER** a Medida Cautelar pleiteada eis que não configurados os requisitos necessários à sua concessão, conforme exige o art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;
2. **DETERMINAR** a remessa dos autos à SEPLENO para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:
  - a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;
  - b) **Notifique**, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas - CGL/AM, a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Empresa Millenium Locadora LTDA, vencedora do certame, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos e/ou justificativas, e encaminhando-lhes cópia da representação e da presente decisão;





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de março de 2019

Edição nº 2018, Pag. 30

c) Dê ciência da presente decisão à Empresa Dantas Transportes e Instalações LTDA, ora Representante;

3. Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido o prazo concedido, retornem-me os autos para análise.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2019.

**JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO**  
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2019.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 377/2019

**ASSUNTO:** Representação com pedido de Medida Cautelar

**REPRESENTANTE:** COOPEAM – COOP. Enfermeiros do Amazonas

**REPRESENTADO:** Comissão Geral de Licitação - CGL

**RELATOR:** Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello

## DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas - COOPEAM, por intermédio de seus advogados, contra a Comissão Geral de Licitação – CGL em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL, que trata da contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de enfermagem hospitalar, a serem prestados nas Unidades de Saúde, integrantes da Ede Estadual de Saúde do Amazonas – Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM.

2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, a sustação do ato administrativo tomado pelo Presidente da CGL, no pregão em questão, que reabilitou a empresa Norte Serviços Médicos Ltda, com a suspensão dos efeitos de todos os atos posteriores; além da suspensão do procedimento administrativo, em relação





aos lotes 1, 3, 4 e 5; com a vedação da prática de atos, de modo que a SUSAM não possa homologar o resultado do Pregão com relação a tais lotes até decisão definitiva de mérito. Para tanto, argumentou, em síntese:

- 2.1 A empresa Norte Serviços Médicos Ltda foi inicialmente vencedora do Lotes: 1, 3, 4 e 5. Após recursos a mesma foi inabilitada, de modo que os lotes em questão foram todos habilitados em favor da Representante. Entretanto, mesmo após decisão judicial que manteve a inabilitação da empresa, foi exarado Parecer que reverteu o entendimento anterior e proveu o recurso da empresa Norte Serviços Médicos Ltda, habilitando-a e declarando-a novamente vencedora.
- 2.2 Ocorre que a vencedora estava sob os efeitos da pena de proibição de contratar com o poder público, além de estar em descumprimento com as normas editalícias (no que se refere à sua documentação apresentada).
- 2.3 Ressaltou ainda a Representante que a sanção anteriormente referida (proibição de contratar com o poder público) foi cassada em um processo judicial, cuja decisão supostamente comprova o risco que surge a partir da mesma, uma vez que a Licitação já se encontra na SUSAM, prestes a ser homologada.
3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).
4. Ressalta-se que tramitam neste Tribunal os Processos nº 2433/2018, 2493/2018, 2480/2018, 3004/2018 e 3018/2018, os quais tratam do mesmo procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM).
5. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.
6. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
7. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.





8. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

8.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

8.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;

8.1.2 Encaminhe o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012 – TCE-AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2019.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2019.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**

Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA** o Sr. **FABRÍCIO SILVA LIMA**, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência da prestação de contas anual referente ao acórdão de nº 560/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº11398/2017, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 - Julgar regular a Prestação de Contas do Sr. Antonio Eduardo**







Ditzel, gestor do FEEL - Fundo Estadual de Esporte e Lazer, no curso do exercício de 2016, período de 01/01/2016 a 01/02/2016. 10.2 - Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Fabricio Silva Lima, gestor do FEEL - Fundo Estadual de Esporte e Lazer, no curso do exercício de 2016, período de 16/02/2016 a 31/12/2016, nos termos do Art. 22, III, b, da Lei Estadual nº 2423/96. 10.3 - Aplicar Multa ao Sr. Fabricio Silva Lima no valor de R\$ 18.000,00, ante as impropriedades apontadas, nos termos do Art. 308, VI, da Resolução TCE-AM nº 04/2002, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.4 - Dar ciência ao Sr. Fabricio Silva Lima, dando-lhe ciência do teor do Relatório-Voto e deste Acórdão para, querendo, apresentar o devido recurso. 10.5 - Determinar ao FEEL-Fundo Estadual de Esporte e Lazer que instaure a devida tomada de contas dos adiantamentos concedidos, alertando ao atual gestor que faça constar, no polo passivo da autuação, o Sr. Fabrício Silva Lima em solidariedade com os tomadores dos numerários, com fulcro no Art. 9º da Lei Estadual nº 2423/96. 10.6 - Arquivar o presente processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Março de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA** o Sr. **ANTÔNIO MARCOS MACIEL FERNANDES**, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência da tomada de contas especial referente ao acórdão de nº 1057/2017 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº5978/2013, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério





Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Julgar ilegal o Termo de Convênio n. 66/2010 e Aditivo, com supedâneo no art. 1º, XVI da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução n. 04/2002- TCE/AM; **8.2.** Julgar Irregular a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio n. 66/2010-SEDUC/Município de Apuí e Aditivo, nos termos do art. 1º, II c/c o art. 22, III, alínea b da Lei n. 2423/96 c/c art. 188, §1º. III, b da Resolução n. 04/02-TCE/AM **8.3.** Aplicar multa ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC à época, no importe de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), conforme o esculpido art. 54, inciso II, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 308, inciso VI, da Resolução n. 04/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial devido às restrições não sanadas dos subitens 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3 deste Relatório voto. **8.4.** Aplicar multa ao Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes, Prefeito Municipal de Apuí à época, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme o esculpido art. 54, inciso II, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 308, inciso VI, da Resolução n. 04/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial devido às restrições não sanadas dos subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10, 2.2.9, 2.2.12, 2.2.13 e 2.2.15 do Relatório-voto; **8.5.** Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que os responsáveis supra, recolham os valores das multas, que lhes foram aplicadas, aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei n. 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **8.6.** Autorizar, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei n. 2.423/96, art. 169, II, e § 6º do art. 308, todos da Resolução n. 04/2002- TCE; **8.7.** Determinar à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, que caminhe na estrita legalidade quanto à consecução de plano de trabalho em ajustes futuros, observando os termos da Lei nº 8.666/93, da Resolução n. 12/2012-TCE/AM e da Instrução Normativa n. 008 de 2004-SCI. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Março de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 7/2019 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, fica NOTIFICADO o Sr. **RAIMUNDO NONATO NEGRÃO TORRES**, para, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez





de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados na Notificação nº 460/2018-GT-DEATV, Processo nº179/2014, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 03/2012, celebrado entre a MANAUSTUR e a Associação Movimento Bumbás de Manaus- AMBM .

**DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de março de 2019.

  
LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA  
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA** o Sr. **MECIAS PEREIRA BATISTA**, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência da tomada de contas especial referente ao acórdão de nº 68/2016 – TCE – Primeira Câmara, objeto do **PROCESSO Nº 712/2014**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, inciso V da CE/89, 1º, VIII, IX e XVI e 32, IV, da Lei nº 2.423/96 c/c os arts. 5º, XVI, 15, I, d, V, e 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

**7.1- Julgar ilegal o Termo de Convênio nº 66/12, negando-lhe registro, nos termos do art. 1º, IV da Lei nº 2423/96 c/c art. 261, § 2º da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), devido às seguintes impropriedades:**

**7.1.1-** ausência das especificações e valores dos materiais adquiridos e dos serviços contratados para execução das atividades; **7.1.2-** ausência de definição das etapas de execução constante do plano de trabalho; **7.1.3-** ausência de parecer técnico de conformidade; **7.1.4-** ausência de publicação do termo de convênio; **7.1.5-** ausência de ciência à Assembleia Legislativa; **7.1.6-** ausência de exigência de contrapartida; **7.1.7-** não exigência de abertura de conta específica; **7.2- Julgar irregular a Prestação de Contas do Convênio nº 66/12 nos termos do art. 1º, II c/c o art. 22, III, a da Lei n 2423/96 e art. 188, § 1º, III, a, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, pelas seguintes impropriedades:**

**7.2.1-** descumprimento do cronograma de desembolso; **7.2.2-** prestação de Contas remetida à concedente intempestivamente; **7.2.3-** relatório de atividades sem atenção aos resultados obtidos; **7.2.4-** ausência de comprovantes de abastecimento; **7.2.5 - prestação de Contas remetida ao Tribunal de Contas do Amazonas intempestivamente;**

**7.3 - Determinar aplicação de multa individual, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim - Secretário e ao Sr. Mecias Pereira Batista – Conveniente, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), conforme no art. 308, VI da Resolução TCE nº 04/2002, alterado pela Resolução nº 01/09, por ato praticado com grave infração à norma legal, como as impropriedades acima descritas. Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a**





responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de Março de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA** o Sr. **MECIAS PEREIRA BATISTA**, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência da tomada de contas especial referente ao acórdão de nº 69/2016 – TCE – Primeira Câmara, objeto do **PROCESSO Nº 844/2014**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, inciso V da CE/89, 1º, VIII, IX e XVI e 32, IV, da Lei nº 2.423/96 c/c os arts. 5º, XVI, 15, I, d, V, e 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

**7.1- Julgar ilegal o Termo de Convênio nº 66/12, negando-lhe registro, nos termos do art. 1º, IV da Lei nº 2423/96 c/c art. 261, § 2º da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), devido às seguintes impropriedades:**

**7.1.1- ausência das especificações e valores dos materiais adquiridos e dos serviços contratados para execução das atividades; 7.1.2- ausência de definição das etapas de execução constante do plano de trabalho; 7.1.3- ausência de parecer técnico de conformidade; 7.1.4- ausência de publicação do termo de convênio; 7.1.5- ausência de ciência à Assembleia Legislativa; 7.1.6- ausência de exigência de contrapartida; 7.1.7- não exigência de abertura de conta específica;**

**7.2- Julgar irregular a Prestação de Contas do Convênio nº 66/12 nos termos do art. 1º, II c/c o art. 22, III, a da Lei n 2423/96 e art. 188, § 1º, III, a, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, pelas seguintes impropriedades:**

**7.2.1- descumprimento do cronograma de desembolso; 7.2.2- prestação de Contas remetida à concedente intempestivamente; 7.2.3- relatório de atividades sem atenção aos resultados obtidos; 7.2.4- ausência de comprovantes de abastecimento; 7.2.5- prestação de Contas remetida ao Tribunal de Contas do Amazonas intempestivamente;**

**7.3- Determinar aplicação de multa individual, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim - Secretário e ao Sr. Mecias Pereira Batista – Conveniente, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), conforme no art. 308, VI da Resolução TCE nº 04/2002, alterado pela Resolução nº 01/09, por ato praticado com grave infração à norma legal, como as impropriedades acima descritas. Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº**

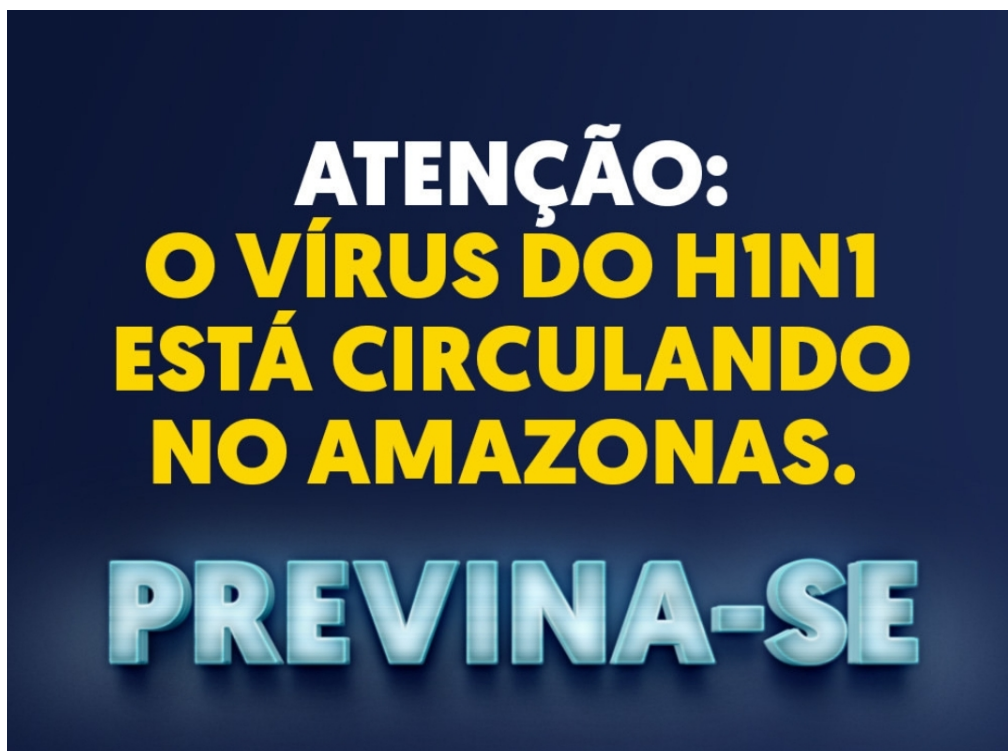




13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de Março de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de março de 2019

Edição nº 2018, Pag. 38



## **Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

## **Vice-Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

## **Corregedor**

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

## **Ouvidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

## **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

## **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

## **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

## **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

## **Secretária Geral de Administração**

Virna de Miranda Pereira

## **Secretário Geral de Controle Externo**

Stanley Scherrer de Castro Leite

## **Secretário Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

## **TELEFONES ÚTEIS**

**CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / SEGER 3301-8186 / OUVIDORIA 3301-8222**  
**0800-208-0007 / SECEX 3301-8153 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301 / DRH 3301-8231 / CPL 3301-**  
**8150 / DEPLAN 3301 – 8260 / DECOM 3301 – 8180 / DMP 3301-8232 / DIEPRO 3301-8112 – / DITIN**

